

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2011**

*Atualiza a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na parte que dispõe sobre os órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.*

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

*Dê-se a seguinte redação ao art. 802 da CLT modificado pelo art. 2º do Substitutivo:*

*“Art. 802. Apresentada a exceção de suspeição, o Juiz ou Tribunal designará audiência dentro de quarenta e oito horas, para instrução e julgamento da exceção.*

*§ 1º Nas Varas do Trabalho, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência, ou para a seguinte, o Substituto do Juiz suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final.*

*§ 2º Se o Juiz de primeiro grau não reconhecer o impedimento ou a suspeição alegada, aplicar-se-á o procedimento previsto no Código de Processo Civil.*  
*(...)" (NR)*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Merce aperfeiçoamento do texto proposto no projeto de lei, eis que oportuna a adequação à técnica legislativa recomendada pela LC n.º 95/98 (Art. 11, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “f”), e ainda a redação ora proposta tem respaldo no Art. 113 da CF/88 e EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista e da Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho.

Por equívoco, o Projeto manteve a parte final do dispositivo.

Não há como concordar ainda com quaisquer argumentos para estabelecer a exceção proposta no projeto de lei em comento, eis que faz distinção entre a magistratura da Justiça comum e a da Justiça do Trabalho, estabelecendo ilegítimo tratamento desigual no âmbito desta Justiça Especializada.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

**SILVIO COSTA**  
Deputado Federal – PTB/PE